



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004245-53.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes/apelados MARINA OSHIMA MORIMOTO, KARINA TIEMI MORIMOTO, FÁBIO MASSÃO MORIMOTO, TÂNIA KIYOMI MORIMOTO e SADÃO MARIMOTO (FALECIDO), é apelado/apelante MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1004245-53.2024.8.26.0048

Apelantes/apelados: Marina Oshima Morimoto, Karina Tiemi Morimoto, Fábio Massão Morimoto, Tânia Kiyomi Morimoto (habilitados)

Apelante/apelado: Município de Atibaia

Comarca: Atibaia

Juiz: Rogério Aparecido Correia Dias

Voto nº 3263

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

O Município de Atibaia e os herdeiros de Sadão Marimoto apelam contra sentença que condenou o Município a fornecer o medicamento Pirfenidona 267 mg e a pagar custos, despesas processuais e honorários advocatícios. Os autores contestam a redução do valor da causa de R\$ 180.000,00 para R\$ 20.000,00, enquanto o Município alega ilegitimidade passiva e responsabilidade do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade solidária dos entes federados não fornecidos de medicamentos de alto custo; (ii) a adequação do valor da causa ao custo anual do medicamento; (iii) a fixação equitativa dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade entre os entes federados é solidária, conforme recente julgamento do Tema 1.234 do STJ, que não excluiu essa solidariedade.

4. O valor da causa deverá corresponder ao custo anual do medicamento, calculado em R\$ 56.582,48, conforme orçamento apresentado.

5. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados por patrimônio líquido, em R\$ 4.000,00, considerando a natureza inestimável do direito à saúde.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu desprovido e recurso dos autores parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos de alto custo é solidária entre os entes federados. 2. O valor da causa deve refletir o custo anual do medicamento. 3. Honorários de sucumbência fixados por patrimônio em casos de valor inestimável.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196

PCC, art. 292, § 3º; arte. 85, §§ 2º, 3º e 8º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2041827-20.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 31.07.2024.
STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, j.
08.06.2016..

Vistos.

Apelam o *Município de Atibaia* e *Marina Oshima Morimoto, Karina Tiemi Morimoto, Fábio Massão Morimoto e Tânia Kiyomi Morimoto* (habilitados nos autos) contra a sentença que julgou procedente a ação proposta por *Sadão Marimoto*, falecido no curso do processo (17/10/2024, fls.118, depois da apelação), ratificando a liminar concedida e condenando o *Município* no fornecimento do medicamento *Pirfenidona 267 mg*, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigido (fls. 71/73).

Entendem os autores que a redução do valor dado à causa (de R\$ 180.000,00 para R\$ 20.000,00) não se justifica, uma vez que corresponde ao valor mensal do medicamento, multiplicado por 12 e, assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, e unicamente, para arbitrar o valor da causa naquele estipulado na inicial (fls. 81/87).

O *Município* considera ser parte ilegítima, pois, em se tratando de medicamento de alto custo, a responsabilidade cabe ao *Estado de São Paulo*. Além disso, não constam protocolos de atendimento no SUS, nem no sistema CROSS-SIRESP. Faz menção ao Tema 106 do STJ, cujos requisitos não foram preenchidos. Pede o provimento do recurso (fls. 93/103).

Contrarrazões do autor às fls.110/116.

Noticiado o falecimento do então autor, *Sadão Marimoto* (fls.

117/118) e, depois de consultado o réu, acolhido o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 146).

Recursos tempestivos, isentos de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ambas as partes buscam a reforma da sentença, em parte (os autores) ou totalmente (o réu).

Ao se pronunciar, os autores, herdeiros apelantes, pretendem seja revista a parte da sentença que reduziu o valor dado à causa, fixando-o em R\$ 20.000,00, quando a inicial especificou-o em R\$ 180.000,00.

O réu entende que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento cabe ao *Estado de São Paulo* por se tratar de medicamento de alto custo, não incorporado e também porque o pedido poderia ser efetuado administrativamente.

Quanto ao recurso do réu, tenho, não há que se falar em ilegitimidade passiva porque a responsabilidade entre os entes federados é solidária, cabendo, apenas observar as regras quanto ao ressarcimento, direcionando o processo ao ente responsável pelo cumprimento da obrigação. Até porque, lamentavelmente, o autor original faleceu, de forma que não mais se discute o fornecimento futuro do fármaco.

Bom lembrar, o recente julgamento do Tema 1234 do STJ impôs critérios a serem observados, a contar da publicação do acórdão (03/10/2024) e embargos de declaração (16/12/2024), mas não afastou a solidariedade.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte ou ausência de responsabilidade do Município.

Quanto ao apelo dos autores, o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: custo anual do fornecimento do medicamento. No caso, o menor orçamento apresentado pela parte, juntado à fls. 40, era de R\$ 14.145,62 por uma caixa com 270 comprimidos.

A prescrição médica diz que o medicamento deve ser tomado três vezes ao dia, o que representada 90 comprimidos a cada trinta dias. Se a caixa contém 270 comprimidos, equivale a três meses de tratamento.

Assim, ao final de 12 meses, o custo total será de R\$ 56.582,48, e não de R\$ 180.000,00.

Portanto, o valor a ser atribuído à causa é de R\$ 56.582,48.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. Decisão que reduziu de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora. Valor da causa que corresponde ao montante da indenização pretendida, nos termos do art. 292, V do CPC. Valor que não se mostra abusivo, a ponto de obstar eventual direito de defesa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2041827-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Por outro lado, nas causas em que o bem for inestimável (como é o caso dos autos) ou irrisório o proveito econômico, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, e não sobre percentual do valor atualizado da causa.

Convém lembrar, os honorários de sucumbência visam remunerar os serviços prestados pelo(a) advogado(a) da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 85 do CPC estabeleceu ordem preferencial de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência:

Primeiro, deve-se adotar o valor da condenação; em caso de inexistência de condenação, o valor do proveito econômico obtido; e, não sendo

possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa.

Os honorários somente serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for **inestimável** ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme § 8º do art. 85 do CPC.

Convém ressaltar, repetidas vezes o STJ se posicionou no sentido de que os direitos à saúde, ao tratamento médico ou ao fornecimento de medicamentos são exemplos de casos em que a demanda tem valor inestimável.

O próprio artigo 85 § 3º prevê a fixação de verba de sucumbência *escalonada*, a fim de obstar que haja enriquecimento sem causa do advogado que patrocina a parte contrária e fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público.

A obrigação imposta ao réu visa a preservação da vida e/ou saúde, garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável e, desse modo, admite-se a fixação da verba de sucumbência por equidade.

Deixo claro: o fato de adotar como correto o critério referente ao proveito econômico para atribuição do valor da causa, não significa contradição ou incoerência ao arbitrar os honorários de sucumbência de forma equitativa.

A regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC tem aplicação residual, de modo que a fixação equitativa dos honorários e seu arbitramento em valor certo, somente se mostra admissível, nos limites bem definidos pela referida norma, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa.

Desse modo, já levando em conta o trabalho recursal, fixo os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para atribuir à causa, o valor de R\$ 56.582,48, correspondente ao proveito econômico pretendido pelo falecido autor (fornecimento do medicamento referente a um ano de tratamento) e, nos termos acima, fixo os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator